



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.907290/2015-76
ACÓRDÃO	1302-007.976 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UEG ARAUCARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTO A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, aos casos de compensação tributária. Isso porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, em consequência, a incidência de juros e multa moratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N.º 203.

Para caracterizar a denúncia espontânea, o artigo 138 do Código Tributário Nacional exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Aplicação da Súmula CARF n.º 203¹.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

¹ **Súmula CARF nº 203:** A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente a Conselheira Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 14162.67398.050213.1.3.02-9978 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2010** (01.01.2009 a 31.12.2009), no valor de **R\$ 4.098.366,86** (quatro milhões, noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 102/107) **reconheceu integralmente** o crédito pleiteado, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 4.098.366,86 (quatro milhões, noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.098.366,86	0,00	0,00	0,00	0,00	4.098.366,86
CONFIRMADAS	0,00	4.098.366,86	0,00	0,00	0,00	0,00	4.098.366,86

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 4.098.366,86** Valor na DIPJ: R\$ 4.098.366,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.098.366,86

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.098.366,86

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10328.90454.280313.1.3.02-0177

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

18774.67079.250413.1.3.02-7661 15019.98438.190413.1.3.02-9067 08424.43364.150413.1.3.02-0747

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
163.947,77	32.789,53	63.885,59

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

3. Observa-se, contudo, que, embora integralmente reconhecido, o referido crédito não se mostrou suficiente para a homologação de todas as declarações de compensação vinculadas. Com efeito, do detalhamento das compensações, verifica-se a existência de compensações homologadas, bem como de compensações não homologadas ou homologadas apenas parcialmente, em razão de os débitos compensados superarem o montante do crédito disponível reconhecido pela Autoridade Fiscal. Confira-se:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 10328.90454.280313.1.3.02-0177 Situação: **homologada parcialmente**
Data de transmissão da DCOMP: 28/03/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.211.126,18
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.582.578,53

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-907.290/2015-76	2484	01-02/2013	REAL	28/03/2013	Principal	450.389,85	450.389,85	322.172,64	0,00	0,00	322.172,68	128.217,17
	10980-907.290/2015-76	2362	01-02/2013	REAL	28/03/2013	Principal	1.249.082,90	1.249.082,90	1.249.082,90	0,00	0,00	1.249.082,90	0,00
	10980-907.290/2015-76	5952	01-03/2013	REAL	28/03/2013	Principal	11.322,99	11.322,99	11.322,99	0,00	0,00	11.322,99	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 08424.43364.150413.1.3.02-0747 Situação: **não homologada**
Data de transmissão da DCOMP: 15/04/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-907.291/2015-11	5952	16-03/2013	REAL	15/04/2013	Principal	3.851,83	3.851,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851,83

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 15019.98438.190413.1.3.02-9067 Situação: **não homologada**
Data de transmissão da DCOMP: 19/04/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-907.292/2015-65	1708	01-03/2013	REAL	19/04/2013	Principal	2.951,98	2.951,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.951,98
	10980-907.292/2015-65	3208	01-03/2013	REAL	19/04/2013	Principal	1.115,71	1.115,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.115,71
	10980-907.292/2015-65	0561	01-03/2013	REAL	19/04/2013	Principal	20.193,07	20.193,07	0,00	0,00	0,00	0,00	20.193,07

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 18774.67079.250413.1.3.02-7661 Situação: **não homologada**
Data de transmissão da DCOMP: 25/04/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-907.293/2015-18	6912	01-03/2013	REAL	25/04/2013	Principal	7.618,01	7.618,01	0,00	0,00	0,00	0,00	7.618,01

4. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/20), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) As não homologações, totais e parciais, das declarações de compensação decorreram da indevida inclusão de multas de ofício supostamente exigidas no Processo Administrativo Fiscal nº 10980.907281/2015-85, relativas às contribuições ao PIS e à COFINS dos períodos de março e abril de 2012.
- (ii) Após a retificação dos Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACONS) referentes às referidas competências, os valores remanescentes devidos foram imediatamente quitados mediante compensações formalizadas por meio dos PER/DCOMPS correspondentes, razão pela qual não seriam cabíveis as multas de ofício lançadas, diante da incidência do

instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

- (iii) Com a transmissão dos PER/DCOMPs, os créditos tributários foram extintos, nos termos do artigo 74, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.430/1996², circunstância que evidenciaria a regular quitação dos débitos e afastaria a legitimidade das glosas efetuadas sobre as DCOMPs vinculadas.
- (iv) Requereu o deferimento integral das compensações não homologadas ou parcialmente homologadas, sustentando a improcedência das multas aplicadas e a plena validade das compensações realizadas.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 16 de julho de 2020, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-102.673 (e-fls. 121/132), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A decisão recorrida concluiu que as não homologações, totais e parciais, das DCOMP decorreram da correta incidência de juros e multa moratória sobre débitos de PIS e COFINS relativos aos períodos de março e abril de 2012, compensados apenas em 05.02.2013, portanto após os respectivos vencimentos.
- (ii) Em razão da atualização desses débitos, houve consumo adicional do crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido, o que resultou na insuficiência do crédito para extinguir integralmente todas as compensações vinculadas.
- (iii) Consignou-se que não havia controvérsia acerca do direito creditório, uma vez que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 4.098.366,86, foi integralmente reconhecido pela Autoridade Fiscal, sendo a discussão restrita à legitimidade da incidência dos acréscimos moratórios sobre os débitos compensados.
- (iv) A Autoridade Julgadora afastou a alegação de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional³, sob o fundamento

² Art. 74. [...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

de que a extinção do crédito tributário mediante compensação não se equipara a pagamento para fins de exclusão da multa moratória.

- (v) Destacou, nesse sentido, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8/2011, a Nota Técnica COSIT nº 19/2012 e a Solução de Consulta COSIT nº 233/2019 consolidaram o entendimento de que a compensação realizada por meio de DCOMP não configura pagamento apto a caracterizar denúncia espontânea.
- (vi) Concluiu, assim, pela legitimidade da incidência dos encargos moratórios sobre os débitos compensados após o vencimento, mantendo-se, por conseguinte, a não homologação das compensações questionadas.

6. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Exercício: 2010

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

7. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-102.673, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 144) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 135/141), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade e ainda, suscitou as seguintes:

- (i) Sustenta que as compensações efetuadas com saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009 foram indevidamente glosadas em razão da inclusão de multas moratórias incidentes sobre débitos de PIS e COFINS relativos aos períodos de março e abril de 2012.
- (ii) Alega que, após identificar diferenças nas apurações originalmente declaradas em DICON, promoveu a retificação das respectivas declarações e, de forma concomitante, extinguiu os débitos remanescentes mediante transmissão de PER/DICOMPs, com utilização de créditos tributários próprios. Defende, assim, que houve regular quitação das exações, acompanhada do recolhimento dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório, circunstância apta a caracterizar a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

- (iii) Sustenta, ainda, que, à época da transmissão das DCOMPs, inexistia entendimento administrativo consolidado afastando a incidência da denúncia espontânea nas hipóteses de extinção do crédito tributário por compensação, razão pela qual não poderia o Acórdão recorrido fundamentar-se em orientação normativa posterior, especialmente na Nota Técnica COSIT nº 19/2012, para negar eficácia às compensações realizadas;
- (iv) Argumenta também que, nos termos do artigo 74, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.430/1996, a transmissão dos PER/DCOMPs operou a extinção dos créditos tributários sob condição resolutória de ulterior homologação, produzindo efeitos equivalentes à quitação dos débitos declarados.

8. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 145).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

10. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023⁴ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

⁴ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

11. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **14.09.2021** (e-fl. 144), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14.08.2020** (e-fl. 134), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

12. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Meritórias

13. O propósito recursal consiste em afastar a multa moratória exigida sobre os débitos de PIS e COFINS informados na DCOMP nº 33612.44486.050213.1.3.02-8106. Segundo a Recorrente, a inclusão desses acréscimos legais consumiu parte do crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido pela fiscalização, ocasionando a homologação parcial ou a não homologação das declarações de compensação vinculadas.

14. Ressalte-se, desde logo, que não há controvérsia quanto à existência ou ao montante do direito creditório, uma vez que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009, no valor de **R\$ 4.098.366,86** (quatro milhões, noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), foi integralmente reconhecido pela Autoridade Fiscal e utilizado nas compensações realizadas. A controvérsia restringe-se, portanto, à legitimidade da incidência da multa moratória sobre os débitos compensados após a data de vencimento.

15. A decisão recorrida afastou a alegação de denúncia espontânea suscitada pela Recorrente, ao fundamento de que, embora tenham sido retificadas as apurações originalmente declaradas em DACON, os débitos remanescentes foram extintos por meio de compensação tributária, e não mediante pagamento em espécie.

16. Assentou-se que o artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) condiciona a exclusão da responsabilidade tributária ao pagamento do tributo devido e dos respectivos juros de mora, não sendo possível equiparar a compensação ao pagamento para fins de caracterização da denúncia espontânea.

17. Consignou-se, ainda, que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do **REsp nº 1.149.022**, submetido ao **rito dos recursos repetitivos**, entendimento posteriormente incorporado aos atos normativos expedidos pela PGFN e pela própria Receita Federal do Brasil.

18. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão recorrida:

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁵ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“A contestação do contribuinte pauta-se nos procedimentos de compensação, onde foram consideradas multas moratórias incidentes sobre os débitos declarados na DCOMP 33612.44486.050213.1.3.02-8106, cujos valores demandaram o consumo “indevido” do crédito de Saldo negativo deferido, e implicaram a homologação parcial ou não homologação das Declarações de compensação relacionadas no Despacho Decisório.

Atente-se, portanto, que não há qualquer valor de direito creditório em litígio, visto que o Saldo negativo do ano calendário de 2009, no valor de R\$ 4.098.366,86 foi integralmente reconhecido e utilizado nas Declarações de compensação a ele vinculadas, não sendo suficiente, porém, a extinguir todos os débitos declarados à compensação, porquanto aqueles excederam o valor do crédito deferido.

Vejamos que, de fato, foram cobradas multas moratórias dos débitos declarados de PIS e COFINS de março e abril de 2012, conforme argumenta o contribuinte, sendo totalmente homologadas referidas compensações, conforme abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 33612.44486.050213.1.3.02-8106 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 05/02/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 813.721,22
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 1.059.302,29

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-907.281/2015-85	6912	01-03/2012	REAL	25/04/2012	Principal	91.487,77	91.487,77	91.487,77	18.297,55	6.038,19	91.487,77	0,00
	10980-907.281/2015-85	5856	01-03/2012	REAL	25/04/2012	Principal	421.398,21	421.398,21	421.398,21	84.279,64	27.812,28	421.398,21	0,00
	10980-907.281/2015-85	5856	01-04/2012	REAL	25/05/2012	Principal	267.643,05	267.643,05	267.643,05	53.528,61	15.683,88	267.643,05	0,00
	10980-907.281/2015-85	6912	01-04/2012	REAL	25/05/2012	Principal	58.106,72	58.106,72	58.106,72	11.621,34	3.405,05	58.106,72	0,00

Nota-se que as compensações foram declaradas em 05/02/2013 (Data de transmissão da DCOMP), enquanto os débitos relacionados de PIS e COFINS de Março e abril de 2012, têm vencimento em 25/04/2012 e 25/05/2012 e, portanto, estão passíveis da incidência de juros e multa moratórios até a data de 05/02/2013, conforme preceitua a legislação tributária, senão vejamos:

(...)

Percebe-se, pelo estipulado no referido dispositivo legal, que não se pode atribuir o benefício da denúncia espontânea ao caso em tela, visto que os débitos foram extintos por compensação e não via pagamento.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, fundamento matriz da inconformidade do contribuinte, foi apreciado pelo STJ sobre o regramento do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, sendo posteriormente objeto de Atos normativos da PGFN e da própria RFB para elucidar o seu alcance.

(...)

Diante de toda a evolução da jurisprudência no que concerne à devida interpretação do instituto da denúncia espontânea, ratifica-se que a “compensação” não se equipara ao “pagamento” para fins de não incidência da multa moratória de créditos tributários extintos a destempo por meio de

declarações de compensação, nos exatos termos da literalidade do artigo 138 do CTN que restringe sua aplicação aos pagamentos efetuados espontaneamente. Decisões recentes do CARF também refletem tal entendimento jurisprudencial: (...)”.

19. A Recorrente sustenta que, à época da transmissão dos PER/DCOMPs, prevalecia o entendimento jurisprudencial de que a denúncia espontânea se aplicava independentemente da forma de pagamento do tributo, inclusive mediante compensação, razão pela qual os créditos tributários teriam sido extintos nos termos do artigo 74, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.430/1996.

20. Alega, ainda, que o Acórdão recorrido utilizou fundamento normativo posterior aos fatos geradores e às compensações realizadas, violando a segurança jurídica e aplicando retroativamente entendimento administrativo desfavorável à contribuinte.

21. Pela pertinência transcreve-se os seguintes trechos das razões recursais:

“Conforme demonstrado no presente processo, as DICON’s originais referentes as apurações de PIS e COFINS de março e abril de 2012 foram retificadas por meio das DICON’s retificadoras nºs 3614237407-07 e 42100082324-80, sendo que os valores remanescentes a maior devidos à título de PIS e COFINS foram de imediato e concomitantemente pagos por meio de compensações transmitidas, quais sejam: PER/DCOMP’s nºs 33612.44486.050213.1.3.02-8106 e 32666.89899.250512.1.3.02-0627.

Observe-se que a transmissão das PER/DCOMP’s se referem a março e abril de 2012, portanto anterior à COSIT nº 19, publicada somente em junho de 2012. Nesse sentido, resta claro que estava pendente de definição a respeito da possibilidade de efetivação de denúncia espontânea mediante a compensação de créditos pela transmissão de DCOMP’s.

(...)

Ora, o Auditor Fiscal, ao analisar a declaração da Recorrente, deveria atentar-se às normas vigentes à época em que foi realizada a referida declaração. De fato, à época a jurisprudência vigente era de que, independente da forma de pagamento, a denúncia espontânea extingue o crédito tributário.

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO. SELIC. HONORÁRIOS.

1. O contribuinte que espontaneamente procura a Fazenda Pública para regularizar seus débitos, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal por parte da administração, está albergado pelo benefício previsto no art. 138 do CTN, **independentemente da forma de pagamento.**

2. Autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos com prestações vincendas dos parcelamentos ou, caso encerrados, com tributos da mesma espécie.

3. É devida a correção monetária aplicando-se a taxa referencial SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95.4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. (TRF4, AC nº 2000.72.08.000802-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, DJ: 17/10/2001, destaques nossos)". (Destaques no original)

22. Pois bem.

23. Como cediço, a denúncia espontânea é um instituto por meio do qual o devedor, antes que o Fisco instaure contra ele qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, confessa que praticou uma infração tributária e paga os tributos em atraso e os juros de mora. Como "recompensa", ficará dispensado de pagar a multa.

24. Em termos práticos, a denúncia espontânea exclui as penalidades aplicáveis (geralmente multas) em relação ao contribuinte que se antecipa ao Fisco e confessa determinada infração.

25. Sob o viés moral ou ético, o benefício visa premiar o contribuinte que deseja agir conforme a lei tributária, ainda que anteriormente a tenha descumprido. Do ponto de vista econômico, a exclusão da multa expressaria a redução dos custos que a Administração Tributária experimentou com a confissão do contribuinte, que a exonerou do trabalho de apuração. Essa dupla finalidade é sempre destacada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao tratar da matéria:

"O instituto da denúncia espontânea, mais que um benefício direcionado ao contribuinte, que dele se favorece ao ter excluída a responsabilidade pela multa, está direcionado à Administração Tributária, que deve ser preservada de incorrer nos custos administrativos relativos à fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito. Para sua ocorrência, deve haver uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceado pela regra prevista no art. 138 do CTN." (Min. Mauro Campbell Marques, EREsp 1.131.090/RJ)

26. É como se fosse o seguinte: a multa cobrada pelo Fisco serve para punir o infrator e também para cobrir os custos decorrentes do fato de a Administração Tributária ter tido que instaurar um procedimento para apurar o ocorrido. Se esse procedimento não foi necessário porque o contribuinte confessou e pagou antes da sua instauração, a multa não será devida porque não houve esse custo por parte do Fisco.

27. Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), apoiado nas lições de Christiano Mendes Wolney Valente (In: *Denúncia espontânea: uma análise econômica da jurisprudência do STJ*. Revista Fórum de Direito Tributário: RFDT, Belo Horizonte, v. 13, n. 74, p.81-100, mar. 2015) entende que a denúncia espontânea somente se configura quando **a conduta do contribuinte**

efetivamente afasta a necessidade de atuação fiscal voltada à constituição e cobrança do crédito tributário.

28. Em consonância com essa compreensão, já à **época dos fatos discutidos nos autos** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era no sentido de que **a compensação tributária não se equipara ao pagamento** exigido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) para a configuração da denúncia espontânea, justamente porque a **extinção do crédito tributário** por essa modalidade **permanece sujeita à homologação da Autoridade Fiscal**.

29. A propósito, merece destaque precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em **2012**, contemporâneo ao período em discussão, no qual restou consignado que a compensação não afasta a incidência dos encargos moratórios nem caracteriza denúncia espontânea. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, importaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 144.012/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1206178/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no Ag 1378589/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011.

2. **A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação.** Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, **sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo** e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 174.514/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10.09.2012, g.n.)

30. Extraí-se do precedente acima que a compensação tributária, por estar submetida à condição resolutória de homologação, não produz os mesmos efeitos do pagamento imediato e definitivo exigido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Em razão dessa peculiaridade, a **extinção do crédito tributário permanece condicionada à ulterior manifestação da Autoridade Fiscal**, circunstância que afasta a caracterização da denúncia espontânea.

31. Assim, não prospera a alegação da Recorrente de que, à época dos fatos, prevaleceria entendimento consolidado no sentido da aplicação da denúncia espontânea às hipóteses de compensação tributária. Ao contrário, mesmo antes da publicação da Solução de Consulta COSIT nº 19/2012, já se encontrava presente na jurisprudência o entendimento de que o artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) **exige pagamento efetivo do tributo para afastamento da multa moratória, não bastando mera compensação** sujeita à homologação futura.

32. Nessa linha, a Solução de Consulta COSIT nº 19/2012 não inovou no ordenamento jurídico nem criou “nova” vedação. Ela apenas consolidou interpretação já compatível com: **i)** a distinção legal entre pagamento e compensação prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional; **ii)** o regime jurídico do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; e, **iii)** a própria natureza condicionada da compensação tributária.

33. Desse modo, a alegação da Recorrente de que somente após junho de 2012 teria surgido entendimento contrário à denúncia espontânea não se sustenta, pois pressuporia a existência de orientação anterior pacífica em sentido oposto, isto é, reconhecendo a compensação como equivalente a pagamento, o que não foi demonstrado nos autos.

34. Tampouco altera essa conclusão o julgado isolado do TRF da 4ª Região citado pela Recorrente (TRF4, AC nº 2000.72.08.000802-7), o qual, além de não refletir entendimento uniforme dos tribunais superiores, foi posteriormente superado pela consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria.

35. Ademais, importa destacar que a compensação invocada pela Recorrente não foi realizada em 2012, mas sim em **05.02.2013**, data da transmissão da respectiva DCOMP, conforme registrado na decisão recorrida:

“Nota-se que as compensações foram declaradas em 05/02/2013 (Data de transmissão da DCOMP), enquanto os débitos relacionados de PIS e COFINS de Março e abril de 2012, têm vencimento em 25/04/2012 e 25/05/2012 e, portanto, estão passíveis da incidência de juros e multa moratórios até a data de 05/02/2013, (...)”.

36. Desse modo, a alegação de que a controvérsia deve ser analisada exclusivamente à luz do cenário normativo e jurisprudencial vigente em 2012 não corresponde aos fatos efetivamente verificados nos autos, uma vez que a declaração de compensação foi apresentada apenas no exercício seguinte.

37. De toda sorte, seja sob o enfoque temporal, seja sob o enfoque jurídico, subsiste a conclusão de que **a compensação não se equipara ao pagamento exigido para a configuração da denúncia espontânea**. Enquanto sujeita à homologação da Autoridade Fiscal, permanece a possibilidade de o crédito tributário ser considerado não extinto, com a consequente incidência dos encargos legais cabíveis.

38. Assim, não se verifica a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), pois não houve pagamento espontâneo do tributo e dos respectivos acréscimos legais nos moldes exigidos pela legislação tributária.

39. Consequentemente, não merece reparo a decisão recorrida ao reconhecer a incidência da multa moratória sobre os débitos compensados após o vencimento e afastar a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto.

III- Dispositivo

40. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do recurso voluntário e, no mérito, entendo por **negar-lhe provimento**.

41. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin